

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.864 - GO (2011/0109705-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO BARCLAYS S/A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA MEYER E OUTRO(S)  
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)  
TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E  
OUTRO  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA  
FALIDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**INTERES.** : SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO E OUTROS

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. FORMA PRESCRITA EM LEI. ALIENAÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1.- O julgamento que levou em consideração causa de pedir e pedido, aplicando a melhor solução à espécie, não é *extra* nem *ultra petita*.

2.- A indenização fixada com base nas circunstâncias próprias do caso (valor do negócio anulado), na legislação pertinente (art. 182 do CC), e em decisão judicial fundamentada e atenta aos limites da controvérsia, não caracteriza enriquecimento ilícito.

3.- Tratando-se de ação de nulidade de negócio jurídico e não a típica revocatória, não há que se falar em aplicação do art. 55, do DL 7.661/45, com legitimidade apenas subsidiária dos demais credores em relação ao Síndico da massa. Qualquer credor habilitado é, em princípio, parte legítima para propor a ação de anulação (art. 30, II, do DL 7.661/45).

# *Superior Tribunal de Justiça*

4.- Cuidando-se de ação anulatória, tampouco se aplica o prazo do art. 56, § 1º, do DL 7.661/45.

5.- Os atos nulos não prescrevem, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo. (Precedentes).

6.- Constatado que o retorno à situação fática anterior é inviável, não resta ao julgador que declarou nulo negócio jurídico, outro caminho que não a determinação da resolução mediante recompensa monetária, nos termos do art. 182, do Código Civil, que também se aplica à nulidade absoluta.

7.- Os honorários na ação de natureza predominantemente desconstitutiva, ainda que tenha como consequência lógica uma condenação, devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8.- Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (arts. 397, do CC, e 219, do CPC).

9.- Recursos Especiais improvidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA MEYER, pela parte RECORRENTE: BANCO BARCLAYS S/A

Dr(a). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES, pela parte RECORRENTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.864 - GO (2011/0109705-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO BARCLAYS S/A  
**ADVOGADO** : TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**INTERES.** : SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BANCO BARCLAYS S/A, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO e ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA interpõem Recursos Especiais, o primeiro e o segundo fundamentados nas alíneas "a" e "c" e o terceiro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2.- Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização movida por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO contra o BANCO BARCLAYS S/A e a ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA, em que se pleiteou a anulação da dação em pagamento feita pela incorporadora ENCOL em favor da instituição financeira, BANCO BARCLAYS.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulando a escritura pública de dação em pagamento, reconhecendo a boa-fé dos terceiros adquirentes e reputando como válida a venda do imóvel, bem como condenando o banco a "*restituir à Massa Falida da Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria, em dinheiro, o valor da escritura de dação em pagamento de fls. 71/78, corrigido*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros legais desde a data da outorga daquela escritura de dação em pagamento" (e-STJ fls. 716).*

3.- Inconformado, o banco interpôs apelação, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Relator Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUZA), em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 929/933):

*FALÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI.*

*I - Há de ser procedente a ação declaratória que visa a nulidade da dação em pagamento objeto da escritura pública que fora firmada sem a apresentação das certidões negativas de débito tributário. Tratando-se de alienação de bem imóvel, máxime por pertencer ao ativo permanente da sociedade empresária, estes documentos são imprescindíveis haja vista o disposto no art. 1º, IV, 'a' e 'b' da lei 7.711/88, arts. 47 e 48 da lei 8.212/91. Inaplicável ao caso pois, o ato normativo n. 109 da Secretaria da Receita Federal.*

*INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA.*

*II - Com a declaração de nulidade do negócio jurídico, a restituição das partes ao statu quo ante decorre de uma consequência lógica. Não sendo possível a devolução do imóvel dado em pagamento ao acervo da massa falida, para preservar interesses de terceiros de boa-fé, mostra-se justa a condenação daquele que recebeu os imóveis como forma de pagamento, a devolver em dinheiro a massa falida o valor correspondente ao bem que deveria ser devolvido, sem que, com isso, configure sentença extra ou ultra petita, ante a possibilidade do magistrado conhecer de fundamentos de fato não invocado pelas partes.*

*POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA FALIMENTAR REGIDOS PELO DECRETO-LEI 7661/45.*

*III - A lei falitória de 1945 não afasta, tampouco restringe, as outras ações previstas no ordenamento jurídico em defesa dos interesses da massa falida. Aliás, a própria lei de falências permite a aplicação de leis subsidiárias, tal qual o Código de Processo Civil previsto expressamente no art. 207 e de forma a não colidir com as normas das demais legislações*

*extravagantes, pois em uma hipótese de conflito, prevalece a norma especial. Por isso, nada impede a aplicação dos dispositivos do Código Civil para análise da ação declaratória que envolve interesses da massa falida.*

## **LEGITIMIDADE ATIVA DOS CREDORES PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA EM DESFAVOR DA MASSA FALIDA.**

*IV - Além da ação revocatória, prevista nos arts. 52 e 53 do Decreto-lei 7661/45, pode o síndico, como qualquer outro credor, propor ações judiciais diversas em defesa dos interesses da massa falida. Sendo eles parte legítima para ajuizar ação declaratória.*

*V - O parágrafo 2º do art. 158 do Código Civil que estabelece a legitimidade ativa para se declarar nulo um ato, não individualiza credor por título certo e exigível, mas simplesmente credor, não tendo tal preceito aplicação na ação declaratória ajuizada por credores da massa falida que visa disciplinar a legitimidade de anulação de negócio jurídico contra devedor insolvente e, deste modo, pessoa natural e não jurídica, sendo esta, por sua vez, regulamentada pela lei de falências.*

## **DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.**

*VI - Não há se falar em aplicação do prazo decadencial de 01 (um) ano nos termos do art. 55 parágrafo 1º do decreto-lei 7661/45 para propositura de ação declaratória, pois tal normativa é direcionada a ação revocatória falimentar. .*

*VII - No caso de nulidade em decorrência da prática de declaração falsa, o prazo decadencial não se insere na previsão do art. 178, II, do Código Civil que se refere a anulação do ato em fraude contra credores.*

*VIII - No antigo Código Civil (arts. 177 e 178, parágrafo 6º, V) a prescrição era vintenária, em se tratando de nulidade do ato quando a simulação destina-se a fraudar lei imperativa, envolvendo tanto a sanção (nulidade), como o prazo prescricional.*

*IX - No Código Civil em vigor ao invés do art. 177 a obediência é do art. 116, VI e VII e do art. 205, devendo, por isso ser afastada a prescrição e decadência de ato nulo firmado em 1996.*

*X - Já o art. 169 do Código Civil/2002 veio sedimentar antigas divergências doutrinárias, não deixando qualquer dúvida a respeito da imprescritibilidade do ato nulo, pois não é suscetível*

*de confirmação nem se convalesce pelo tempo.*

**DA PRESERVAÇÃO DE INTERESSES DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.**

*XI - Não faz sentido prejudicar o terceiro de boa-fé (diligente, serio e cuidadoso) que, em confiança e com as necessárias cautelas, adquiriu um direito cuja perfeita regularidade era evidente. A prevalecer tal ideia, tal situação importaria verdadeiro caos, em total instabilidade nas relações sociais, especialmente nos negócios de compra e venda. Por isso, a sentença que declara a nulidade de ato jurídico, ainda que tenha como consequência restabelecer a situação ao statu quo ante, deve preservar o interesse dos terceiros que adquiriram de boa-fé o imóvel em discussão.*

**RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.**

*XII - Em vista da impossibilidade de devolução dos bens dado em pagamento de forma irregular, visando preservar interesses de terceiros de boa-fé, mostra-se plausível que a parte responsável seja condenada na restituição de valores equivalentes ao imóvel, na importância constante da escritura pública, acrescido de correção monetária a partir da data do evento lesivo, qual seja, a época em que fora firmado o negócio jurídico maculado.*

*XIII - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 1% (um por cento) na esteira dos artigos 406 do CC/02 e 161 parágrafo do Código Tributário Nacional.*

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA DESCONSTITUTIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PARAGRAFO 3º DO CPC.**

*XIV - restando constatado a natureza desconstitutiva do provimento jurisdicional, porquanto a sentença desconstituiu o negócio jurídico com implicação em devolução de valor, não se aplica o paragrafo 3º e sim o paragrafo 4º do art. 20, CPC para fixação do ônus da sucumbência.*

**APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

Houve voto vencido, proferido pelo E. Desembargador Revisor VÍTOR BARBOZA LENZA, dando parcial provimento ao Apelo para julgar totalmente improcedente o pedido anulatório.

4.- Os Embargos de Declaração interpostos pela parte apelante (e-STJ fls. 993/998) foram acolhidos, sem efeitos infringentes, acrescendo-se os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.009/1.011):

*Inicialmente, o tema enriquecimento ilícito, albergado pelo sistema legal (CC 884), "traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto".*

*Vale dizer que o pagamento será objetivamente indevido quando ocorrer erro quanto à existência ou extensão da obrigação, ou subjetivamente indevido quando realizado por quem não é devedor ou realizado a quem não é credor.*

*Pois bem. Não é o que se aplica ao presente caso.*

*Assevera o embargante o enriquecimento sem causa em decorrência da dissonância entre o valor do imóvel, objeto do negócio jurídico anulado, e o valor da condenação da indenização imposta como consectário do impedimento de se devolver às partes o estado anterior (CC 182).*

*Ocorre que a desconstituição do negócio jurídico envolveu tanto a higidez da posterior alienação aos demais réus, considerados terceiros de boa-fé, quanto a preservação do valor intitulado na escritura de dação em pagamento.*

*A solução empreendida, por força de lei (CC 182), reputou escorrito o importe de R\$ 5.100.000,00 já que correspondeu, teleologicamente à norma que visa, de uma maneira ou outra, a restituição ao estado que as partes se encontravam antes da pactuação (sic. fl. 829).*

*A desconsideração do valor venal do imóvel converge basicamente na intangibilidade conferida ao negócio entabulado com os terceiros de boa-fé, mantendo intactas ambas relações jurídicas que se entrelaçaram por decorrência de consectários lógicos e indissociáveis, contudo guardando suas peculiaridades individuais.*

*Note-se que a conclusão dada à lide, não descurou de analisar as consequências dela advinda, empreendendo a parametrização possível a cada um dos envolvidos sob o enfoque legal permitido.*

*Logo, toda a motivação fundamentada e exposta anteriormente vinculou a constatação de vício na validade do negócio jurídico*

# Superior Tribunal de Justiça

*a ensinar-lhe a nulidade, tanto que indicou o valor em atenção ao vinculado no ato negocial anulado e, conseqüentemente, aplicou o efeito jurídico cabível à hipótese, ou seja, a restituição dos créditos, a cada uma das partes, em seus valores originários.*

*Valendo-me do convencimento lançado, ratifico na íntegra o entendimento firmado anteriormente, robustecido pelos argumentos aqui expressados e, para tanto acolho estes embargos declaratórios unicamente no efeito integrativo, sem infringência ou modificação na parte dispositiva.*

5.- Em suas razões do Recurso Especial, BANCO BARCLAYS S/A sustenta violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil; 55, § 1º, do DL 7.661/45 (Falências); 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916; 158, § 2º, 169, 182 e 884, do Código Civil vigente; 47, I, "b", e 48 da Lei n. 8.212/91, bem como dissídio jurisprudencial, alegando: a) a existência de julgamento *extra petita* ou *ultra petita*; b) a ilegitimidade ativa dos autores; c) a ocorrência de decadência; d) a prescrição da ação; e) o descabimento da declaração da nulidade da dação em pagamento; f) a impossibilidade de se resguardarem os efeitos da alienação posterior feita pelo Recorrente, uma vez declarada nula a dação em pagamento; e g) excesso no valor da condenação.

6.- O Recurso Especial interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO, visando à elevação do valor dos honorários advocatícios, traz alegações de ofensa aos arts. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e 398, do Código Civil vigente, bem como de dissídio jurisprudencial, afirmando que, tendo havido condenação, os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior aos limites previstos no § 3º, do art. 20, do CPC, e que os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso.

7.- E ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA, por sua vez, sustenta violação dos arts. 186, 398 e 927 do Código Civil vigente, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 desta Corte, uma vez que, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, trata-se, no presente caso, de



# *Superior Tribunal de Justiça*

responsabilidade extracontratual.

8.- Contra-arrazoados (e-STJ fls. 1.137/1.162, 1.190/1.201 e 1.210/1.228), os recursos foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 1.256/1.261, 1.262/1.267 e 1.268/1.273).

9.- Sobrevieram Agravos dos recorrentes, que foram providos nas Decisões de fls. 1.447/1.450, 1.451/1.454 e 1.455/1.458 (e-STJ), a fim de permitir uma melhor análise das teses aventadas.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.864 - GO (2011/0109705-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

**I.- Do Recurso Especial interposto por BANCO BARCLAYS S/A**

10.- Em que pese a vasta linha argumentativa da instituição financeira, tem-se que a solução dada ao caso não infringe os dispositivos legais apontados e também não se distancia da linha jurisprudencial adotada por esta Corte.

11.- Inicialmente, no que tange ao julgamento *extra* ou *ultra petita*, são exatos os fundamentos do Acórdão ora recorrido (e-STJ fls. 947/949):.

(...)

*No caso em exame, não restou caracterizado julgamento extra ou ultra petita, pois a lide foi decidida dentro dos limites em que foi proposta pela parte autora, levando em conta o pedido de declaração de nulidade da escritura de confissão de dívida e dação em pagamento de 04 (quatro) lotes, situados no Trecho 1, Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Brasília - DF, por manifesta inobservância de formalidade prevista em lei, qual seja, a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.*

*Não se olvida que o magistrado ao verificar a inobservância de prescrição legal quando da realização do negócio jurídico, resolveu por bem declarar sua nulidade. No entanto, o julgador, ponderando ainda sobre a circunstância de que os lotes originalmente pertencentes ao patrimônio da Encol e transferidos ao apelante por meio de dação em pagamento, já haviam sido novamente alienados a terceiros de boa-fé, decidiu manter os efeitos do negócio em relação a estes últimos, para evitar maiores prejuízos.*

*E, em assim sendo, reconheceu a impossibilidade do retorno dos lotes à massa falida da Encol.*

*Nesta oportunidade, mercê do argumento utilizado pelo apelante, vislumbro que ao magistrado não restava outra alternativa senão decidir a lide, isto é, analisar os fatos deduzidos e constatados nos autos, para então atribuir à demanda justa solução, visando alcançar a tão desejada*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*pacificação social. E nesta lógica, reconhecida e declarada a nulidade do negócio, bem como a impossibilidade de acolhimento do pedido de retorno dos lotes ao patrimônio da empresa, haja vista os terceiros de boa-fé, restava a determinação de reposição dos valores, como consequência natural e necessária da decisão anulatória.*

*Pois, como regra geral, tem-se que a declaração de nulidade do negócio jurídico praticado em desconformidade com as prescrições legais produz efeitos ex tunc, retroagindo a nulidade à sua origem, devendo ser retomado o statu quo ante, destituindo-se o ato de qualquer efeito. No entanto, uma vez reconhecida a impossibilidade de assim proceder, é medida salutar, até mesmo para evitar a prolação de sentença destituída de qualquer utilidade prática, que o retorno ao statu quo ante, seja substituído por uma indenização equivalente ao objeto do negócio jurídico que teve sua nulidade declarada, sem que tal determinação necessariamente implique na invalidação da sentença, notadamente porque a causa de pedir apontada bem como o pedido confeccionado foram devidamente observados pelo magistrado sentenciante.*

*Em que pese a alegação suscitada pelo apelante teime no contrário, é assente que os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide.*

*Além do mais, percebe-se da exordial, que as autoras postularam não apenas a declaração de nulidade da escritura pública e o consequente retorno do imóvel ao patrimônio da Massa Falida, mas também a condenação em indenização pelos frutos que o Banco recebeu ou deveria ter recebido durante o período que fez uso do imóvel (fl. 12).*

*De todo o modo, não há como deixar de reconhecer que a restituição das partes ao statu quo ante decorre de uma consequência lógica da declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado, em assim sendo, resta incontestemente a inexistência de qualquer vício a macular a sentença vergastada.*

Conforme se vê, o julgamento levou em consideração a causa de pedir e o pedido, tal como formulados, aplicando a melhor solução à espécie, tendo em vista a impossibilidade de exato retorno à situação anterior (art. 182, do CC), não havendo que se concluir por ocorrência de decisão que **altera** os limites da lide.

# Superior Tribunal de Justiça

Menos ainda se poderia falar em julgado que **ultrapassa** os limites da questão litigiosa (*ultra petita*) pois o valor a que se chega ao final é resultado de consectários legais (juros e correção) e da necessidade de máxima aproximação possível do retorno das partes ao estado anterior (aferição da indenização com base no valor do negócio ao tempo em que se efetuou e não com base no valor de mercado do imóvel; e-STJ fls. 975 e 1.010).

Com esses fundamentos, afasta-se também a alegada violação do art. 884, do Código Civil. Não é ilícito o acréscimo de patrimônio que tem respaldo nas circunstâncias próprias do caso (escritura pública de dação em pagamento no valor de R\$ 5.100.000,00 - cinco milhões e cem mil reais), que tenha fundamento na legislação pertinente (art. 182 do CC) e que foi determinado em decisão judicial fundamentada e atenta aos limites da controvérsia que lhe foi submetida.

Não se pode olvidar que, com a anulação do negócio, o banco segue como credor da massa e vai habilitar seu crédito no valor da escritura anulada, devidamente corrigido. Se diferente fosse a decisão, determinando a indenização pelo valor de venda do imóvel (R\$ 3.625.000,00 - três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), evidente que haveria locupletamento por parte do banco.

12.- Quanto à legitimidade ativa, sustenta o banco recorrente que a ação, embora intitulada "anulatória" é, em seus objetivos e efeitos, uma "ação revocatória", tal como previsto no art. 55, do DL 7.661/45 (Falências), de modo que a legitimidade dos demais credores seria subsidiária em relação à do síndico "*surgindo somente no caso de o Síndico não ajuizar a revocatória no prazo estabelecido na lei falimentar*" (razões de Recurso Especial, e-STJ fls. 1.033). Esclarece que há ação revocatória ajuizada pelo Síndico, que corre em autos apensados, retirando, por completo, a legitimidade dos demais credores.

Aduz ainda o banco recorrente que "*a preocupação social em salvaguardar interesses dos clientes da Encol não pode ser desvirtuada a ponto de simplesmente se ignorar que a demanda ajuizada pelas recorridas visava, claramente,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ao alcance do mesmo objetivo da ação revocatória que já havia sido ajuizada pelo Síndico, tanto assim que o pedido formulado foi, tal qual na revocatória, para retomo do imóvel ao patrimônio da Massa Falida" (e-STJ fls. 1.034/1.035)*

Nesse ponto, restou assentado pela Corte de origem (e-STJ fls. 956) que, embora possam apresentar nuances semelhantes, as duas ações não se confundem, tratando-se, no caso ora em exame, de pedido especificamente anulatório, a que legitimado qualquer credor habilitado (art. 30, II, do DL 7.661/45), atestando, portanto, a legitimidade das autoras e afastando a alegação de ofensa ao art. 55, da LF.

Observe-se que alterar tal entendimento exigiria um completo reexame do material de prova, o que não se viabiliza nesta instância a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, de modo que a matéria deve permanecer como julgada pelo Tribunal de origem.

Alega, ainda, o recorrente, que as partes não seriam legítimas por não serem credoras da Falida ao tempo que o negócio (dação) se efetuou, em desobediência ao art. 158, § 2º, do CC.

De tal dispositivo, entretanto, não se cogita no presente caso pois trata de insolvência civil, como já bem exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 958):

*Ademais, o art. 158 acima mencionado não individualiza credor por título certo e exigível, mas simplesmente credor. Para arrematar, o mencionado art. 158 do CC/02 não poderia ter sua aplicação nos presentes autos, pois seu preceito visa disciplinar a legitimidade de anulação de negócio jurídico contra devedor insolvente e, deste modo, pessoa natural e não jurídica, sendo esta, por sua vez, regulamentada pela Lei de Falências.*

Aplica-se, portanto, no tópico, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

13.- No que concerne à decadência, é de se superar a alegação de ofensa do art. 56, § 1º, da Lei de Falências, pelos mesmos motivos que afastaram a alegação de ilegitimidade ativa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não se trata, no caso, de ação revocatória, mas de pedido anulatório, que não se submete ao prazo de um ano previsto na referida disposição legal.

14.- Tampouco prospera a tese do banco recorrente de que a pretensão estaria prescrita, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916.

Esse dispositivo cuida da prescrição das ações de nulidade relativa (ou anulabilidade pelos vícios de consentimento e incapacidade relativa) enquanto que, *in casu*, trata-se de nulidade absoluta por ausência de cumprimento dos requisitos previstos em lei (apresentação de certidões negativas tributárias para a disposição de bens imóveis pertencentes ao ativo permanente de empresa).

Desse modo, não se aplica ao caso o prazo de um ano previsto no referido dispositivo legal.

A propósito:

*Processual Civil. Ação de Anulação de Declaração de Compra e Venda de Imóvel. Prescrição. Ato Nulo. Ausência. Outorga Uxória.*

*I - A ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso, imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.*

*II - Inaplicabilidade à espécie dos artigos 177 e 178 do Código Civil.*

*III - Precedentes desta Corte.*

*IV - Recurso especial não conhecido.*

(REsp 38.549/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 70)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA FALSIFICADA. NULIDADE ABSOLUTA.**

**1. NÃO TENDO SIDO INTERPOSTO AGRAVO DE**

*INSTRUMENTO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PROFERIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A POSSIBILIDADE DE ADMITIR O RECURSO COMO ESPECIAL DEVE SER EXAMINADA "NOS LIMITES DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA", CONFORME DECIDIU O STF (FLS. 1.252).*

*2. OS ATOS JURÍDICOS NULOS NÃO PRESCREVEM, PODENDO SER DECLARADOS NULOS A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA TURMA.*

*3. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.*

*(REsp 7.364/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 10/11/1997, p. 57741)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E REIVINDICATORIA. TÍTULOS NULOS. IMPRESCRITIBILIDADE.*

*1. ATOS JURÍDICOS NULOS NÃO PRESCREVEM, PODENDO SER DECLARADOS NULOS A QUALQUER TEMPO, NÃO VIOLANDO LEI FEDERAL O ACÓRDÃO QUE, ACOLHENDO ESSE ENTENDIMENTO, JULGA PROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO E IMPROCEDENTE AÇÃO REIVINDICATÓRIA.*

*2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no Ag 84.867/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 14/10/1996, p. 39005).*

15.- Quanto à alegada violação dos arts. 47, I, b, e 48 da Lei 8.212/91, sustenta o recorrente que *"referidos dispositivos normativos somente atingem os negócios jurídicos em que não tenha havido a apresentação da certidão e não, como acontece na hipótese dos autos, onde esta tenha, de acordo com o que facultava o Ato Normativo nº 109, da Secretaria da Receita Federal, sido dispensada em razão de declaração formal prestada pela alienante no sentido de que o imóvel transacionado pertencia ao seu ativo circulante "* (e-STJ fls. 1.043). Afirma que *"a lei, em momento algum, fulmina de nulidade eventual transação em que a vendedora tenha prestado*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*declaração falsa a respeito da classificação contábil do imóvel alienado, prevendo, apenas, para a hipótese, a possibilidade de responsabilização, civil e criminal, da parte que presta a declaração (no caso, a Encol)" (e-STJ fls. 1.044).*

A matéria, contudo, sob esse enfoque, não está prequestionada, incidindo, no ponto, o óbice do enunciado 211/STJ.

16.- Por fim, alega o banco recorrente violação dos arts. 169 e 182, do Código Civil, afirmando que *"a situação criada pelo Tribunal a quo é, com a devida vênia, absolutamente surreal: considera-se nula a transação por meio da qual o Barclays recebeu a propriedade do imóvel e, ao mesmo tempo, a transação continua surtindo plenos efeitos no mundo jurídico, já que a posterior venda do imóvel é preservada"* (e-STJ fls. 1.046).

Aduz, ademais, o recorrente, que não há impossibilidade física de retorno do bem imóvel à massa falida e afirma que o art. 182, do Código Civil, somente se aplica à anulabilidade não aos atos nulos.

Não se abalam, todavia, os argumentos do Tribunal, que trilhou o adequado caminho de determinar a indenização como forma de, à impossibilidade de desfazimento de densa teia de negócios jurídicos, preservar a boa-fé de terceiros, que negociaram sob a aparência de exaço dos negócios jurídicos praticados. Acolhem-se os argumentos do Tribunal de origem (e-STJ fls. 971/975):

*Em que pese a declaração de nulidade do negócio jurídico em tela, não se pode olvidar do que reza o art.182 do Código Civil/2002:*

*Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não, sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.*

*Assim, a restituição das partes ao estado anterior, é consequência do caráter retroativo (efeito ex tunc) da decisão declaratória de nulidade, em que a verdadeira intenção do legislador consiste em criar uma atmosfera que viabilizasse a sensação de que o negócio ou ato nulo jamais tivesse sido celebrado.*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*No entanto, por medida de cautela, e até mesmo para assegurar a preservação da complexa teia de relações negociais, tomou-se necessário prever alternativas aos casos, em que se torne impossível a revalidação da situação patrimonial consolidada anteriormente à prática do negócio nulficado.*

*Para estas ocasiões, a legislação civil estabeleceu a possibilidade de indenização, a fim de evitar maiores prejuízos, nos termos do art. 182, CC/02 (art. 158, CC/16).*

*No caso em destaque, o magistrado reconheceu a impossibilidade de devolução dos lotes, objeto da dação em pagamento, sob o fundamento de que os mesmos teriam sido posteriormente alienados a terceiros de boa-fé, e que a despeito da nulidade, a eficácia da tratativa deveria ser mantida com relação a eles especificamente.*

*Ora, analisando a circunstância delineada nos autos, não vislumbro qualquer irregularidade na sentença monocrática que manteve a higidez da alienação em relação aos terceiros de boa-fé.*

*Por certo que, uma vez reconhecida e declarada a nulidade do ato, pelo judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao statu quo ante, como consequência natural e lógica da decisão.*

*Essa regra, porém, tem sido atenuada com o passar do tempo e até mesmo excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato reputado nulo, para evitar a propagação de maiores injustiças e prejuízos patrimoniais, em face daqueles que sequer integraram o negócio viciado.*

*Logo, em respeito ao interesse de terceiros de boa-fé, torna-se possível que parte do negócio jurídico seja preservado, na forma consignada pelo juiz a quo.*

*Valho-me da esmerada lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald quando tratam do negócio jurídico e a proteção do terceiro de boa-fé:*

*"Dúvida inexistente quanto à retroatividade dos efeitos da sentença que reconhece a invalidade de um negócio jurídico (nulidade ou anulabilidade). Em linha de coerência, haverá uma projeção retroativa, uma verdadeira reação em cadeia, estendendo a condição de invalidade a todos os títulos e direitos fulcrados no negócio cuja invalidade foi reconhecida'.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Vislumbrando esse "efeito cascata", decorrente da invalidação de um negócio jurídico, surge a natural preocupação com a situação dos terceiros de boa-fé que serão "apanhados" pelos efeitos retrooperantes da decisão.*

*Pois bem, apesar da opinião tradicional da doutrina brasileira no sentido de que "o ato viciado continua com o defeito para o adquirente: o alienante não lho poderia transmitir sem ele", é preciso (re)visitar, (re)ler, a questão à luz dos novos princípios oxigenadores do Direito Civil, especialmente à luz da boa-fé objetiva. E que não faz sentido prejudicar o terceiro de boa-fé (diligente, sério e cuidadoso) que, em confiança e com as necessárias cautelas, adquiriu um direito cuja perfeita regularidade era evidente (embora não real). Tal situação importaria verdadeiro caos, em total instabilidade, nas relações sociais, especialmente nos negócios de compra e venda.*

*Em página magistral, Alberto Trabucchi analisa a questão, em capítulo bem intitulado *La tutela dell'affidamento* (ou seja, a tutela da confiança), concluindo, a partir dos novos paradigmas que norteiam o Direito Civil, que "as exigências da vida impõem uma aplicação mais humana e menos rígida dos dogmas e princípios e, dentro dessa linha, no Direito moderno, aprecia-se o fato de que também criar aparências de realidade contratual ou permitir que estas se criem implica o nascimento de situações que, como consequência imediata, não devem prejudicar os que, no mundo negocial, confiam nessas aparências, dignas de crédito. A proteção da boa-fé baseia-se, especialmente, nessa valoração objetiva das situações, quando o interessado tinha motivos para fiar-se nas aparências.*

*Trata-se da aplicação da teoria da aparência também em sede de negócio jurídicos, evidenciando ser pertinente elastecer as soluções jurídicas contempladas no Código Civil para outras hipóteses (é o caso do herdeiro aparente, em que se protege o terceiro adquirente de boa-fé, como se extrai do art. 1.828 do Código civil).*

*Em última análise, inclusive, a consagração da tutela do direito aparente (pelo adquirente de boa-fé) traz como pano de fundo a própria exigência de um comportamento ético pelos contratantes (boa-fé objetiva)".*

*Por isso, para restituir a situação ao statu quo ante não se tem como única solução a devolução do imóvel em prejuízo destes terceiros de boa-fé, cujos interesses estão preservados, restando como visto, a previsão legal, de indenização pelo valor*

# Superior Tribunal de Justiça

*equivalente ao objeto do negócio reputado nulo, que no caso seria o importe de R\$ 5.100.000,00 já que esta alternativa corresponderia de todo modo à teleologia da norma, que visa de uma maneira ou outra a restituição ao estado que as partes se achavam antes da pactuação.*

*E, pois, justa e coerente a sentença que condenou o Banco a pagar em pecúnia à Massa Falida, o valor da escritura de dação em pagamento de fis. 71/78, e não pelo valor de mercado do imóvel recentemente vendido pelo Banco por R\$3.625.000,00 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais), como pretende o apelante.*

Anote-se que a solução encontrada pela Corte *a quo* (declarar nula a dação, mas manter o imóvel com os terceiros adquirentes de boa-fé, determinando a indenização do banco à massa) nada tem de absurda, como sustenta o recorrente. Constatado que o retorno à situação fática anterior era inviável, não caberia ao julgador outro caminho que não a determinação de resolução do caso mediante recompensa monetária, nos termos do art. 182, do Código Civil.

Observe-se que a aplicação de tal dispositivo para os casos de atos nulos não só é possível como esta possibilidade foi lembrada pelo próprio recorrente que, citando SILVIO DE SALVO VENOSA, fez consignar em suas razões de recurso que (e-STJ fls. 1.045):

*"O negócio é juridicamente nulo, mas o ordenamento não pode deixar de levar em conta efeitos materiais produzidos por esse ato. Isso é verdadeiro tanto em relação aos atos nulos como em relação aos atos anuláveis. As partes contratantes devem ser reconduzidas ao estado anterior. Nem sempre, fisicamente, isso será possível. Daí a razão de o presente artigo aventar a possibilidade de indenização quando não for possível o retorno ao estado anterior. **A regra, apropriada ao negócio anulado, aplica-se, quando for o caso, ao negócio nulo para efeitos práticos.** [grifou-se]"*

Desse modo, reputa-se como correto e adequado o julgamento de origem, que deverá ser mantido, com as considerações acima expostas.

**II.- Do Recurso Especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO**

17.- Insurgem-se os recorrentes apenas contra a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20, do CPC, e contra o termo inicial estabelecido para o cômputo dos juros moratórios.

18.- No que tange aos honorários, observe-se que foi bem firmada a decisão recorrida.

A ação, no presente caso, possui carga de eficácia predominantemente desconstitutiva, tomando-se a condenação apenas como decorrência lógica e jurídica, sem principalidade do pedido, a fim de levar às partes a um resultado útil e permitir a melhor aplicação do direito à espécie.

Desse modo, não há que se falar em fixação de honorários com base nos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC, prevalecendo a fixação por equidade (CPC, art. 20, § 4º).

Anote-se que esta Corte já entendeu, em caso anterior (REsp 254.154/SP), que uma ação desconstitutiva, apesar de por vezes levar ao final à condenação, a fim de garantir uma solução viável à causa, não deve ter honorários fixados com base nos percentuais do § 3º, do art. 20, do CPC. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO E RECONVENÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PARTE DO SINAL PELOS VENDEDORES. PRETENSÕES DESCONSTITUTIVAS. CONDENAÇÃO COMO CONSEQÜÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 20, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- Contendo a ação e a reconvenção pedidos de resolução contratual, a retenção de parte do sinal pelos vendedores, ou a sua devolução integral aos adquirentes, constituem, no caso, conseqüência do pedido principal, tendo a sentença, que as julgou, natureza predominantemente desconstitutiva, a afastar a incidência da regra do § 3º do art. 20, CPC.*

(REsp 254.154/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ

11/09/2000, p. 259)

No voto condutor do v. acórdão acima citado, o E. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA destaca o seguinte:

*"No caso em análise, entretanto, não é de sentença condenatória que se cuida, haja vista os pedidos da ação principal e da reconvenção, ambos postulando a resolução contratual. Assim, ambas as lides têm natureza desconstitutiva, sendo a discussão relativa à devolução do sinal do negócio apenas consequência do acolhimento ou não dos pedidos. Em razão disso, a imposição dos ônus da sucumbência à parte vencida não obedece ao disposto no art. 20 § 3º, CPC, como afirmam os recorrentes."*

O e. Tribunal de origem assim fixou as verbas em questão (e-STJ fls. 982/984)

*Como visto, o pedido inicial inscrito na ação declaratória de ato jurídico foi julgado procedente tendo o julgador monocrático determinado a restituição de valores para a Massa Falida, volvendo a situação ao seu statu quo ante.*

*Percebe-se que a restituição das partes ao estado anterior, é consequência do caráter retroativo (efeito ex tunc) da decisão declaratória de nulidade.*

*E em assim sendo, não há como deixar de reconhecer a natureza desconstitutiva do ato jurisdicional, que dissolveu o negócio jurídico realizado entre as partes, ensejando portanto, o arbitramento da verba honorária consoante o disposto no artigo 20, §4º do CPC. Inaplicável, portanto, o § 3º.*

*Logo, a partir de tal premissa, reputa-se factível a fixação dos honorários advocatícios em quantia que refuja o percentual entre 10 a 20% sobre o valor da 'condenação' a que alude o §3º do dispositivo, naturalmente aplicável às ações predominantemente 'condenatórias', o que não é o caso, pois embora declaratória, a sentença desconstitui o negócio jurídico com implicação em devolução de valor.*

*Não obstante, ainda que se adote o §4º, do art. 20, do CPC, é cediço que a verba remuneratória deve ser arbitrada em*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*atenção aos parâmetros constantes das alíneas do §3º, de modo que não corresponda a um valor que fira a lógica do razoável, pois em nome da subjetividade, não se deve baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.*

*Isto porque, a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, devem pautar o arbitramento dos honorários. Com efeito, tem-se que a verba honorária deve representar um quantum que valere a dignidade do trabalho do advogado e não o locupletamento ilícito.*

*Desta feita, sopesando as circunstâncias, que permearam o caso em análise, entendo mais apropriado, para o fim de remunerar condignamente o profissional do direito, sem deixar de lado a equidade a que alude o §4º, arbitrar a verba honorária na quantia fixa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).*

Vê-se, portanto, que a fixação foi bem fundamentada, levando em consideração os parâmetros legais (art. 20, do CPC) e não recaindo em valores ínfimos ou irrisórios, prescindindo de qualquer intervenção desta Corte em nome da proporcionalidade e da razoabilidade.

19.- Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, fixado na data da citação, observa-se que a controvérsia está no tipo de obrigação estabelecida na sentença e ratificada no acórdão, se contratual ou extracontratual.

Como é sabido, e a legislação e a doutrina não admitem relevantes hesitações a respeito, a mora, nos casos de cometimento de ato ilícito (obrigação extracontratual), se configura já a partir do próprio evento danoso (art. 398, do CC), enquanto que no caso de inadimplemento contratual, só se pode falar em mora a partir da citação (arts. 397, do CC e 219, do CPC).

Nessa linha de ensinamento, esta Corte, concebeu o enunciado da Súmula 54, que diz:

*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Pretendem as recorrentes ver essa Súmula aplicada ao presente caso.

Entretanto, o que se observa é que, como bem assentou o julgado de origem, não se trata, no caso, de obrigação por ato ilícito. A indenização ora em questão decorreu de contrato firmado entre a instituição financeira e a incorporadora imobiliária, advindo a mora apenas quando a transação teve sua validade questionada.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 978/979):

*No caso, culpa, se houver, é da Encol S/A, que deu em pagamento imóveis pertencentes ao ativo permanente sem a apresentação de certidões negativas de débito tributário, como exige a lei, como dito alhures. Assim, não há mora do Banco Barclays porque a questão não é de ato ilícito por este praticado. A, premissa, no caso em tela, é que o Banco Barclays subsume-se igualmente vítima da dação em pagamento ora anulada, até prova em contrário, posto que recebeu o crédito por negócio, aparentemente válido.*

*A ser assim, tenho que dado o efeito ex nunc que opera sobre o fato analisado, o apelante não é obrigado a restituir aquilo que em boa-fé tenha desfrutado, ante a ausência de mora, esta somente prevalente quando do pronunciamento judicial de nulidade do ato jurídico, o que ora se faz.*

*Portanto, ao contrário do que decidiu o magistrado a quo, tenho que os juros de mora são devidos a partir da citação e não a partir da data da outorga da escritura então anulada, no entanto, mantida a atualização monetária pelo INPC desde a data da escritura de dação pagamento, vale dizer, que a restituição se faça com a atualização monetária desde a data do evento lesivo, ou seja, à época em que fora firmado o negócio jurídico maculado.*

Preserva-se, portanto, esse entendimento, devendo ser mantido o termo inicial dos juros moratórios na data da citação.

### **III.- Do Recurso Especial interposto por ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA**

20.- A irresignação da ora recorrente, que também diz respeito ao início da contagem dos juros de mora, não é colhida pelos mesmos e próprios fundamentos do recurso de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA

# *Superior Tribunal de Justiça*

ENCOL - ANCE E OUTRO.

21.- Pelo exposto, nega-se provimento aos Recursos Especiais, restando a questão julgada nos exatos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0109705-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.864 / GO**

Números Origem: 200701690857 200902790107 2790107420098090000

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 07/03/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BARCLAYS S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA MEYER E OUTRO(S)  
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)  
TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL - ANCE E OUTRO  
ADVOGADO : PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA MEYER**, pela parte RECORRENTE: BANCO BARCLAYS S/A

Dr(a). **ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES**, pela parte RECORRENTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a Questão de Ordem, suscitada pela Associação Nacional dos Clientes da Encol. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.